DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9959/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7179/2013
PROTOCOLO	: 1413257
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR	: MARIO ALBERTO KRUGER
CONTRATADO	: LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 014/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MT, MS.
VALOR	: R$ 40.840,80 (QUARENTA MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 014/2013, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 01/2013, dos aditamentos e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Luiz Guilherme do Espirito Santo - ME, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-52741/2017 (fls. 126 - 135), opinou pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-16686/2018 (fls. 136/137) pela irregularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto nº 6219/2015 (Proc. TC/MS nº 7191/2013) pela irregularidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 014/2013 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Foram celebrados o 1º Termo Aditivo e o 1º Termo Aditivo de Prazo e os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93[2] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, as remessas dos documentos de ambos foram intempestivas.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 44.436,04
Notas Fiscais	R$ 44.436,04
Pagamentos	R$ 44.436,04

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas também foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 014/2013, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Luiz Guilherme do Espirito Santo - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo Aditivo de Prazo), nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF nº 105.905.010-20, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.